

**Processo n.º 303/2003**

**Data do acórdão: 2004-3-18**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos:**

- vida humana
- acidente de viação
- determinação equitativa da reparação
- art.º 487.º do Código Civil de Macau
- art.º 489.º do Código Civil de Macau

**S U M Á R I O**

Como a vida da vítima mortal de acidente de viação não tem preço, é de confiar no juízo de valor formado pelo Tribunal *a quo* na determinação equitativa da correspondente reparação em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o seu montante não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 303/2003**

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Companhia de Seguros Ásia, Limitada  
(Asia Insurance Company, Limited 亞洲保險有限公司)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A Companhia de Seguros Ásia, Limitada (em inglês, “Asia Insurance Company, Limited”), já melhor identificada nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final proferido pelo 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base no âmbito do

processo comum singular (com intervenção de tribunal colectivo) n.º PCS-073-02-4, que, em procedência parcial do pedido cível aí enxertado, a condenou no pagamento à respectiva parte civil autora, de MOP\$709.180,00 (setecentas e nove mil, cento e oitenta patacas) de indemnização de danos morais e patrimoniais, com juros vincendos à taxa legal até ao seu integral e efectivo pagamento.

Para o efeito, concluiu a sua motivação de recurso de moldes seguintes, a fim de rogar apenas a redução do *quantum* indemnizatório fixado para o “dano-morte” da vítima, de MOP\$500.000,00 (quinhentas mil patacas) para MOP\$300.000,00 (trezentas mil patacas) (cfr. o esclarecimento ulteriormente feito a fls. 225 pela própria recorrente já depois de subido o recurso para este, a convite do relator lançado a fls. 223 a 224 dos autos):

<<[...]

1- A sentença de que ora se recorre enferma de erro na aplicação da Lei (artº 400 nº 1 do C.P.P.M.)

2-O valor atribuído pelo dano morte da vítima é exorbitante e não cumpre as regras gerais e não distinguíveis para a atribuição do mesmo- artigos 477º, 480º, 487º e 489º do C.C.-bem como extravasa os montantes atribuídos pela Jurisprudência da R.A.E.M.;

3-Mais, o montante não atende às diversas circunstâncias que deveriam ter sido levadas em conta, designadamente a condição e papel social da vítima que era modesta e à sua idade muito elevada.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 209v a 210 dos autos, e *sic*).

2. Respondeu a esse recurso somente a parte civil demandante, no sentido de improcedência do mesmo, através das seguintes conclusões tecidas na sua contra motivação:

<<[...]

1<sup>a</sup>

Os Tribunais de Macau têm defendido a tese de que a perda do direito à vida, por morte ocorrida em acidente de viação, é, em si mesma, passível de reparação pecuniária; e que tal direito se integra no património da vítima, transmitindo-se por morte desta.

2<sup>a</sup>

No que concerne à indemnização pela supressão do direito à vida, a mesma terá sempre que ser operada equitativamente, atendendo às circunstâncias a que alude o artigo 487º do Código Civil (cfr. artigo 489º, n.º 3, do mesmo Código) e aos valores correntes adoptados na jurisprudência.

3<sup>a</sup>

O valor arbitrado pelo Tribunal Colectivo, a título de perda do direito à vida, no valor de quinhentas mil patacas, foi fixado com base em critérios de equidade e mostra-se justo e adequado, tomando em consideração os artigos 487º e 489º do Código Civil (e ainda os artigos 477º e 480º do mesmo Código) e bem assim os valores normalmente atribuídos pelos Tribunais de Macau no tocante a essa matéria.

4<sup>a</sup>

Resulta assim claro que, ao contrário do pugnado pela recorrente (cfr. conclusões 1ª e 2ª do recurso a que ora se responde), o douto acórdão em análise não encerra qualquer erro na aplicação da lei.

5ª

Quanto à 3ª conclusão plasmada nesse recurso, importa sublinhar que a vida humana não tem preço, se bem que há que quantificar um valor para os efeitos previstos no artigo 489º do Código Civil.

6ª

A indemnização pelo direito à vida deve ser a mesma para todos, independentemente da idade da vítima ou da sua condição ou função social.

7ª

Acresce que as considerações da recorrente sobre esta última matéria (condição e função social da vítima) não decorrem de qualquer facto dado como provado pelo Tribunal Colectivo, não podendo assim, também por essa razão, o recurso deduzido pela recorrente deixar de decair.>> (cfr. o teor de fls. 215 a 216, e *sic*).

**3.** Subido o recurso a esta Instância, o Ministério Público declarou em sede de vista a fls. 223, não ter legitimidade para emissão de parecer por estar em causa tão-só a parte cível.

**4.** Procedido ao exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento neste TSI com observância do

formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

5. Cumpre agora decidir.

6. Para o efeito, é de relembrar o seguinte conteúdo do acórdão ora recorrido:

**<<I- Acordam os Juizes em Tribunal Colectivo no Tribunal Judicial de Base de Macau.**

**O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu a acusação contra:**

(A), do sexo masculino, filho de (B) e de (C), nascido em 23 de Agosto de 1976, em Chong San, Província de Kuong Tong, China, solteiro, desempregado, portador do BIRM nº 7/39xxxx/8, residente em Macau, na Estrada da Areia Preta, edf. "XX Fa Un", bloco 1, xº andar A, tel: 5xxxx ou 6xxxxx.

\*\*\*

**Porquanto:**

No dia 13 de Maio de 2000, cerca das 16H40, o arguido (A) conduzia o automóvel ligeiro, com chapa de matrícula MG-9x-xx, na Travessa dos Colonos, seguindo da Travessa dos Colonos à Rua de Cinco de Outubro. Quando chegou perto do nº 14-A da Travessa dos Colonos, embateu na peã (E) (melhor identificada a fls. 7v.) que estava a seguir na dita Travessa, em frente e no lado direito do referido automóvel - (vide a ilustração a fls. 8 dos autos).

O embate supramencionado provocou queda no chão da ofendida (E) que, posteriormente, foi transportada numa ambulância para o Hospital Conde S. Januário para receber socorros. Depois de 5 dias de tratamento e internamento, foi transportada para o Hospital Kiang Wu em 18 de Maio de 2000 para continuar a receber tratamentos. Devido à gravidade dos ferimentos, as medidas de socorro não se resultaram, e a ofendida faleceu às 18H15 do dia 6 de Junho de 2000. (vide a fls. 19 e 20 dos autos).

O relatório de exame do médico, o certificado de óbito, o relatório médico, o relatório de autópsia e o parecer sobre o exame clínico de medicina legal da ofendida constam-se a fls. 13, 19, 20, 22, 34, 35, 37-39, e 67 dos autos, os quais aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

O embate do referido acidente de viação provocou fracturas no úmero esquerdo e na coluna vertebral da parte de pescoço, bem como fracturas no planalto tibial esquerdo, resultando ofensa grave à integridade física na ofendida, o que obrigou o internamento da ofendida no hospital, recebendo tratamento na cama, durante um longo período, e que provocou directa e imprescindivelmente complicações de bronquite nos dois pulmões, causando a morte da ofendida (vide o parecer sobre o exame clínico de medicina legal a fls. 67 dos autos).

Quando o supracitado acidente ocorreu, fazia bom tempo, a luz era suficiente, a estrada estreita, o pavimento seco, e a densidade do trânsito era reduzida.

O arguido não conduziu com cautela, nem cumpriu os devidos deveres de um condutor. Ao conduzir numa estrada estreita, não reduziu, em especial, a velocidade, e estimou erradamente a largura do pavimento para circulação, o que provocou o veículo embater na peã idosa que estava a andar no mesmo sentido, em frente e no

lado direito, resultando directa e imprescindivelmente feridos graves e morte da referida peã (a ofendida).

O arguido praticou a supracitada conduta livre e conscientemente, sabendo bem que a sua conduta era ilícita e incorreria sanções legais.

\*\*\*

Imputa-lhe, assim, o M.P. e vem acusado o arguido **(A)**, de:

- um crime de homicídio por negligência p. e p. pelo artº 134º nº 1 do CPM; e
- uma contravenção p. e p. pelo artº 23º b), em conjugação com o artº 70º nº 3 do Código da Estrada.

Requerendo ainda o M.P. a aplicação da pena de suspensão da validade da licença de condução do arguido, nos termos do artº 73º nº 1 al. a) do Código da Estrada.

\*\*\*

**(F)**, marido da vítima **(E)**, (id. a fls. 94), vem deduzir, a fls. 113 a 120v, o pedido de indemnização cível contra o arguido **(A)**, os proprietários do veículo **(G)** e seu marido **(H)** e a Companhia de Seguros Ásia, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais.

A fls. 143 e ss., veio a demandada Companhia de Seguros Ásia apresentar a sua contestação ao pedido de indemnização civil deduzido, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais.

\*\*\*

Mantendo-se inalterados os pressupostos processuais fixados, procedeu-se a julgamento com observância do devido formalismo.

\*\*\*

## **II- FACTOS**

### **1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:**

No dia 13 de Maio de 2000, cerca das 16H40, o arguido (A) conduzia o automóvel ligeiro, com chapa de matrícula MG-9x-xx, na Travessa dos Colonos, seguindo da Travessa dos Colonos à Rua de Cinco de Outubro. Quando chegado perto do n.º 14-A da Travessa dos Colonos, embateu na peã (E) (melhor identificada a fls. 7v.) que estava a seguir na dita Travessa, em frente e no lado direito do referido automóvel - (vide a ilustração a fls. 8 dos autos).

O embate supramencionado provocou queda no chão da ofendida (E) que, posteriormente, foi transportada numa ambulância para o Hospital Conde S. Januário para receber socorros. Depois de 5 dias de tratamento e internamento, foi transportada para o Hospital Kiang Wu em 18 de Maio de 2000 para continuar a receber tratamentos. Devido à gravidade dos ferimentos, as medidas de socorro não se resultaram, e a ofendida faleceu às 18H15 do dia 6 de Junho de 2000. (vide a fls. 19 e 20 dos autos).

O relatório de exame do médico, o certificado de óbito, o relatório médico, o relatório de autópsia e o parecer sobre o exame clínico de medicina legal da ofendida constam-se a fls. 13, 19, 20, 22, 34, 35, 37-39, e 67 dos autos, os quais aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

O embate do referido acidente de viação provocou fracturas no úmero esquerdo e na coluna vertebral de parte de pescoço, bem como fracturas no planalto tibial esquerdo, resultando ofensa grave à integridade física na ofendida, o que obrigou o internamento da ofendida no hospital, recebendo tratamento na cama, durante um longo período, e que provocou directa e imprescindivelmente

complicações de bronquite pulmonar bilateral, causando a morte da ofendida (vide o parecer sobre o exame clínico de medicina legal a fls. 67 dos autos).

Quando o supracitado acidente ocorreu, fazia bom tempo, a luz era suficiente, a estrada estreita, o pavimento seco, e a densidade do trânsito era reduzida.

O arguido não conduziu com cautela, nem cumpriu os devidos deveres de um condutor. Ao conduzir numa estrada estreita, não reduziu, em especial, a velocidade, e estimou erradamente a largura do pavimento para circulação, o que, provocou o veículo embater na peã idosa que estava a andar no mesmo sentido, em frente e no lado direito, resultando directa e imprescindivelmente feridos graves e morte da referida peã (a ofendida).

O arguido praticou a supracitada conduta livre e conscientemente, sabendo bem que a sua conduta era ilícita e incorreria sanções legais.

\*

O embate deu-se na referida faixa de rodagem, do lado direito da via tomando em consideração o sentido de marcha do veículo do arguido, acerca de 1,7m de distância do edifício aí localizado.

Na referida Travessa dos Colonos tem uma largura de 6,5m, está marginalizada por edificações e não tem passeio destinado ao trânsito de peões, pelo que estes têm que circular naquele local na faixa de rodagem.

Tanto o lado direito como o lado esquerdo da Travessa dos Colonos estão ocupados por diversos veículos automóveis, motociclos e ciclomotores, aí estacionados, e ainda caixotes de lixo e produtos para venda pertencentes às lojas adjacentes, nomeadamente caixas e cestos com frutas, vegetais e flores, o que

obriga os peões a circularem naquela via na faixa de rodagem, a cerca de 1,5 a 2m das edificações aí existentes.

Depois de ser transferida do Hospital Conde de S. Januário para o Hospital Kiang Wu, a vítima foi submetida a intervenção cirúrgica para a fixação das fracturas, permanecendo acamada desde a altura do acidente.

Devido à gravidade dos ferimentos resultantes do acidente, a vítima esteve internada e acamada, e, por isso, acabou por sofrer de uma broncopneumonia bilateral, patologia frequente em pessoas idosas que necessitam de estar permanentemente deitadas na cama, o que conjugado com as lesões sofridas no acidente, provocou-lhe a morte.

A vítima tinha 79 anos de idade à data do acidente e encontrava-se casado com o demandante (F) desde 12 de Agosto de 1947 (cfr. fls. 150v).

Durante, os 24 dias que medeia entre o acidente e a sua morte, a vítima estava consciente e sofria com dores intensas e angústias.

O demandante (F) sofreu imenso com a perda da sua mulher, sua companheira durante mais de 55 anos, sofrimento esse que ainda persiste e persistirá até ao resto da sua vida.

O demandante gastou MOP\$13.380,00 pelo tratamento hospitalar e medicamentosa e MOP\$25.800,00 pelas despesas funerárias da vítima.

O veículo conduzido pelo arguido era propriedade de (G) e seu marido (H) que tinham a direcção efectiva do veículo.

A responsabilidade civil do veículo de matrícula MG-9x-xx encontrava-se, à data dos factos, transferida para a demandada seguradora através do apólice de seguro nº00013518.

O demandante e a vítima não têm filhos.

\*\*\*

O arguido confessa os factos e mostra-se arrependido.

Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário incompleto.

\*\*\*

Consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos:

- por sentença de Processo de Sumário Crime, n.º 991/92 do 2.º Cartório, foi condenado na pena de vinte dias de prisão substituída por multa à razão de \$20,00 por dia, em alternativa com treze dias de prisão e em \$300,00 de multa, em alternativa de dez dias de prisão, o que perfaz a multa global de \$700,00 ou em alternativa de vinte e três dias de prisão; e

- por sentença de 08/07/1994 do Processo de Sumário Crime, n.º 179/94 do 1.º Cartório, foi condenado como autor de um crime p. e p. pelo art.º 182.º do C. Penal e de dois crimes p. e p. pelos art.ºs 184.º e 360.º, n.º 1 do C. Penal, na pena unitária de 4 meses de prisão e 20 dias de multa à razão diária de \$10,00 ou em alternativa com 13 dias de prisão. A execução de pena foi suspensa por dois anos.

\*\*\*

2. Não se provaram quaisquer outros factos relevantes, quer do pedido de indemnização cível quer da contestação apresentada e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

\*\*\*

3. A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, nas declarações do arguido, nos esclarecimentos dos perito-médicos e no depoimento das testemunhas inquiridas.

Releva aqui as declarações do arguido, onde afirmava que concentrava a atenção da sua condução para o lado frontal esquerdo do seu veículo, visto que havia nesse lado um maior movimento de pessoas e, por isso, não reparou, a tempo, a presença da vítima que circulava pelo lado frontal direito do seu veículo.

Por outro lado, não seria despiciendo mencionar que todos os peritos médicos afirmaram na audiência, confirmando os relatórios médicos, que foram as lesões provocadas pelo acidente que levou ao acamamento da vítima e a consequente broncopneumonia bilateral, patologia frequente em pessoas idosas que necessitam de estar permanentemente deitadas na cama.

\*\*\*

### **III- ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL**

Cumpre analisar os factos e aplicar o direito.

O artº 22º nº1 do Código de Estrada preceitua o seguinte: *“O condutor não deve circular com velocidade excessiva, devendo regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições atmosféricas, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, possa fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis.”*

E o artº 23º al. b) do mesmo código diz: *“A velocidade deve ser especialmente moderada na aproximação de:*

...

*b) Vias estreitas ou marginadas por edificações;*

...’

O artº 70º nº 3: “É punido com multa de 500,00 a 2 500,00 patacas quem infringir o disposto nos seguintes artigos do presente Código: nº1 do artigo 5º; nºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 13º; nºs 1, 3 e 4 do artigo 22º; artigos 23º, 24º e 25º; artigo 27º; nºs 1 a 4 do artigo 28º; artigo 29º, artigos 31º e 32º; artigo 42º; nºs 2 e 3 do artigo 44º; e nºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 47º.”

Por seu turno, o artº 73º nº 1 al. a):

“E punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos, consoante a gravidade da infracção, quem for condenado por:

*a) Qualquer crime cometido no exercício da condução;*

...”

\*\*\*

Aferindo os preceitos normativos com a conduta do arguido, depreende-se imediatamente que este conduzia o seu veículo nas condições descritas com manifesta desatenção e falta de destreza, com inadequação de velocidade às condições da estrada, ao não ter abrandado, ou mesmo parado, o seu veículo e assegurar de antemão se podia avançar ou não, numa rua estreita e movimentada como aquela do presente caso.

Não o fez e foi por isso que veio embater numa pessoa.

O arguido agiu com falta de cuidado e cautela, que o dever geral de previdência aconselha, ao não tomar as precauções devidas de forma a evitar o resultado.

Não se podem olvidar as circunstâncias de tempo e do pavimento que não justificam qualquer perda de controle da viatura e que a circulação nas ruas estreitas exige um especial dever de cuidado e redobrada atenção.

E quanto à velocidade, esta "*mesmo quando não é grande, deve ser regulada atendendo às características do veículo e a todas as circunstâncias de forma que não haja perigo para a segurança das pessoas*" (Ac. RL de 6/12/74 in BMJ 242, 352).

\*

Quanto à conduta da vítima, cremos que não merece nenhum reparo, visto que ela se encontrava a transitar o mais próximo possível da berma, atento as circunstâncias do local.

\*

Conclui-se, assim, por atribuição de culpa exclusiva ao condutor do veículo na produção do acidente.

\*\*\*

Caracterizada a conduta contravencional do arguido nos termos que lhe são imputados, por força dela, verifica-se a prática de um crime de homicídio por negligência.

E nos termos do artº 66º nº 1 do CE, os crimes negligentes cometidos no exercício da condução a que não corresponder pena especial são punidos com as penas cominadas na lei geral, agravadas no seu limite mínimo comum terço da sua duração máxima.

\*

No caso "*sub judice*", a factualidade apurada encontra-se prevista no artº 134º, nº 1 do CPM que preceitua o seguinte: "*Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos.*"

Entre a pena privativa e a pena não privativa de liberdade, apesar de a lei dá preferência à segunda (artº 64º do CPM), contudo o Tribunal entende que a multa não assegura, neste caso, de forma adequada e suficiente, as finalidades de punição, ou seja a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artº 40º do CPM).

Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artº 65º do CPM, atender-se-a à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

Quanto à pena acessória de inibição de conduzir tal medida deve acompanhar tendencialmente a restante medida da pena - tendo-se aqui em atenção o limite máximo constituído pelo tecto de dois anos - na esteira do entendimento que vem sendo seguido pela nossa Jurisprudência - cfr. Ac. STJ de 9/7/86 in BMJ 359/358.

\*\*\*

Ao cometer o facto ilícito que vem apontado terá o arguido incorrido no dever de indemnizar, verificando-se como se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, à luz do que preceitua o artº 483º do Código Civil.

Constitui princípio geral do nosso direito positivo, consagrado no artº 562º do CC, que a obrigação de indemnizar se oriente no sentido da reconstituição da

situação que existia na esfera do lesado se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação.

Tal reconstituição visará não só os prejuízos patrimoniais como ainda aqueles que, embora insusceptíveis de expressão pecuniária, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito - danos morais ou não patrimoniais.

Teremos em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que *“espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento”*.

Na fixação da indemnização por danos desta natureza, manda o artº 489º do C.C. M., com referência aos artºs 487º e 488º do mesmo diploma, que se atenda a critérios da equidade, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.

Temos por ajustada uma indemnização ao demandante (F) no montante de MOP\$100.000,00 pela dor e sofrimento com a perda irreparável de uma ente querida.

E a vítima não faleceu de imediato após o acidente, tendo sofrido bastante, nomeadamente de dores físicas e angústias, ao longo desses 24 dias que medeia entre o acidente e a sua morte e, por isso, deve ser compensada pela quantia de MOP\$70.000,00.

Quanto ao dano morte, teremos de ponderar que a vítima tinha os seus 79 anos de idade e gozava de boa saúde, e se bem que a vida é um valor absoluto e insubstituível, contudo a lei considera a sua lesão passível de reparação pecuniária

de acordo com os critérios legais acima referidos. Assim, o Tribunal entende que deve ser compensado pela quantia de MOP\$500.000,00, que se afigura justa e equitativa.

No que toca ainda aos danos patrimoniais, o seu ressarcimento corresponderá às despesas pelo tratamento hospitalar e medicamentosa na quantia de MOP\$13.380,00; e pelas despesas funerárias no valor de MOP \$25.800,00.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

\*\*\*

#### **IV- DECISÃO**

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência da acusação, o Tribunal condena o arguido (A) na pena de um (1) ano e seis (6) meses de prisão pela prática de um crime de homicídio por negligência p. e p. pelo artº 134º nº 1 do CPM, conjugado com o artº 66º nº1 do C. de Estrada; na pena de multa de MOP\$1.000,00, com a alternativa de seis (6) dias de prisão, pela prática de uma contravenção p. e p. pelos artºs 22º nº1 e 23º al. b), em conjugação com os artºs 70º nº 3 e 71º do Código da Estrada; e na pena acessória de inibição de conduzir pelo período de seis meses, nos termos do artº 73º nº1 al. a) do C.E.

Em cúmulo, vai o arguido condenado na pena única e global de um (1) ano e seis (6) meses de prisão e multa de MOP\$1.000,00, com a alternativa de seis (6) dias de prisão; e na inibição de conduzir pelo período de seis meses.

No entanto, ao abrigo do disposto no artº 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste, entendendo-se que a simples censura do facto e a ameaça de tal pena acessória realizam de forma adequada e suficiente as finalidades

da punição, suspende-se-lhe, assim e apenas a execução da pena de prisão por um período de dois anos.

\*

E na procedência parcial do pedido cível:

- Por força do contrato de seguro vai o arguido, (G) e (H) absolvidos do pedido cível contra eles formulado;

- Vai a Companhia de Seguros Ásia condenada a pagar ao demandante (F) a indemnização no montante global de **MOP\$709.180,00** (setecentas e nove mil e cento e oitenta patacas), a título de danos morais e patrimoniais.

E a tal montante indemnizatório acrescerá os respectivos juros vincendos à taxa legal até o seu integral e efectivo pagamento.

\*

Nos termos do disposto nos artºs 1º; 4º nº 1; 6º; 8º, 21º do DL nº 41/94/M, de 1 de Agosto, considero verificada a insuficiência económica do requerente (F) e, assim concedo-lhe o benefício do apoio judiciário na modalidade de patrocínio judiciário e na dispensa total de pagamento de preparos e custas.

\*

Vai ainda o arguido condenado em duas Ucs de taxa de justiça e nas custas do processo, com mil e quinhentas patacas de honorários a favor do Exmº Defensor, bem como a quantia de quinhentas patacas nos termos do artº 24º da Lei nº 6/98/M, de 17 de Agosto.

Custas do pedido cível na proporção dos respectivos decaimentos, fixando ao Exmo. Patrono nomeado para o pedido cível a quantia de MOP\$5.000,00.

\*\*\*

Cumpra o disposto no artº 198º do CPPM.

Notifique e boletins ao Registo Criminal e comunique ao Conselho Superior de Viação.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 195 a 201v dos autos, e *sic*).

7. Voltando ao cerne do recurso *sub judice*, cumpre notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir da única questão material e concretamente colocada pela recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do recurso, qual seja, a de pretendida redução do *quantum* indemnizatório fixado pelo Tribunal *a quo* para o “dano-morte” da vítima do acidente de viação em causa, e já não de aquilatar da justeza ou não de todos os argumentos invocados pela recorrente na mesma motivação para sustentar a procedência da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

Ora, a propósito dessa questão única a conhecer (com necessária abstracção – por isto não ter sido suscitado na motivação do recurso – da nossa posição quanto à velha questão a nível da doutrina jurídica em torno da reparação pecuniária do dano pela supressão da vida da pessoa ofendida), afigura-se-nos ser de naufragar o recurso, porquanto entendemos que como a vida humana não tem preço (tal como afirmou a parte civil demandante ora recorrida na sua resposta ao recurso), é de confiar *in casu* no juízo de valor formado pelo Tribunal *a quo* na determinação da indemnização do “dano-morte” da vítima como sendo de quinhentas mil patacas, em face das circunstâncias dadas por assentes no caso concreto em questão (e já constantes do texto da decisão recorrida), uma vez que, aliás, esse montante equitativamente fixado pela Primeira Instância não se nos mostra exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.

**8. Dest’arte, e em harmonia com o exposto, acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas nesta instância pela recorrente, com quatro UC de taxa de justiça.

Fixam em duas mil patacas os honorários devidos ao Exm.º Patrono Oficioso da parte autora do pedido civil, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 18 de Março de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong